



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS  
NÚCLEO DE GESTÃO DE PRECEDENTES  
(RESOLUÇÃO TJPA N. 8/2017, publicada no DJe n. 6.126, de 26/01/2017)  
NUGEP PENAL

**NOTA INFORMATIVA**

Belém / PA, 04 de setembro de 2017.

**TEMA 959/RR – MÉRITO JULGADO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em atendimento das Resoluções CNJ n. 235/2016 e TJPA n. 8/2017, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP – integrante da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, unidade judiciária responsável pelo gerenciamento de informações relativas às demandas repetitivas e aos precedentes judiciais qualificados, **comunica** que o **Superior Tribunal de Justiça, no dia 23/08/2017, julgou** o mérito do **REsp 1349935/SE**, paradigma do TEMA 959 dos recursos repetitivos, cuja questão de direito controvertida foi se a intimação do Ministério Público, realizada em audiência, determinaria o início do cômputo do prazo para recorrer ou se o lapso recursal somente se iniciaria com a remessa dos autos com vista à instituição.

Naquela assentada, em resposta à questão debatida, fixou a seguinte tese:

*“o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”.*

Em complemento, vale registrar que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Seção de Direito Penal), acolheu registros complementares do Excelentíssimo Senhor Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Relator, no sentido de que:

*"o julgamento da controvérsia também implicará reflexos em feitos nos quais se discute a tempestividade de recurso interposto pela **Defensoria Pública**, cuja lei orgânica disciplina a intimação pessoal nos mesmos moldes da Lei Complementar n. 75/93 (v.g. AgRg no REsp n. 1.298.945/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, DJe 15/2/2013, iter alia)" (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).*

Insta esclarecer, ademais, que nos termos previstos nos arts. 121-A do RISTJ e 927, III, CPC, **a tese definida serve de orientação para as instâncias ordinárias; além disso, influencia na admissibilidade de recursos para o Superior Tribunal de Justiça.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS  
NÚCLEO DE GESTÃO DE PRECEDENTES  
(RESOLUÇÃO TJPA N. 8/2017, publicada no DJe n. 6.126, de 26/01/2017)  
NUGEP PENAL

Mais informações referentes ao tema e aos recursos especiais podem ser consultadas na página dos recursos repetitivos, no endereço [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

E, para outras pesquisas sobre os precedentes judiciais qualificados e apontamentos relacionados, acesse o link desta Coordenadoria em <http://portaltj.i.tj.pa.gov.br/PortalInterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/279-Apresentacao.xhtml>

Respeitosamente,

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**  
(unidade integrante da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais)